



SUJEITO PASSIVO: PLASTER COMERCIAL LTDA - EPP

ENDEREÇO: R CONCEICAO, 82, UTINGA (SP), CEP: 09.220-510

PAT Nº: 20252906300726

DATA DA AUTUAÇÃO: 02/11/2025

CAD/CNPJ: 11.875.237/0001-32

CAD/ICMS:

DECISÃO Nº20252906300726/2026/**NULO/1ª/TATE/SEFIN**

1. Realizar operação destinada a não contribuinte do ICMS sem recolhimento do diferencial de alíquotas.
2. Defesa tempestiva.
3. Ausência de designação.
4. Auto de infração nulo.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, alcançadas pela E.C. nº 87/15, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NFe nº 58606, emitida em 16/10/2025.

Infração e penalidade foram capituladas no 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS devido: [a] 19,5% (alíq. interna) - 4,0% (alíq. interestadual) = 15,5% (Difal) x R\$ 211,10 (Produtos CST 100) = R\$ 32,72 (ICMS devido [a]); [b] 19,5% (alíq. interna) - 7,0% (alíq. Interestadual) = 12,5% (Difal) x R\$ 28.009,15 (Produtos CST 000) = R\$ 3.501,14 (ICMS devido [b]). Total do ICMS devido = R\$ 3.533,86. Base de Cálculo da Multa: R\$ 3.533,86 (x) 90% = R\$ 3.180,48.

Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR, em 24.11.2025.



2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O autuado não fez nenhum questionamento, se limitando a apresentar documentos referentes ao recolhimento do ICMS questionado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:

Lei 688/96:

Art. IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A questão em análise refere-se a lançamento de ofício efetuado pela fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena (RO). Segundo o fisco, o remetente teria deixado de recolher, de forma antecipada, o ICMS devido ao Estado de Rondônia em operação destinada a consumidor final não contribuinte, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e demais normas correlatas.



O sujeito passivo não apresentou qualquer questionamento à autuação, limitando-se a anexar documentos que comprovariam o recolhimento do ICMS-DA questionado na presente ação fiscal.

Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do comprovante de internamento extraído do portal da SEFIN/RO, verifica-se que a nota fiscal nº 58606, emitida em 16.10.2025, ingressou no território do Estado de Rondônia em 27.10.2025, enquanto, o auto de infração somente foi lavrado em 02.11.2025.

Diante desse contexto fático, constata-se que o procedimento fiscal encontra-se eivado de nulidade, uma vez que o agente autuante não detinha designação expressa da autoridade competente para a realização da ação fiscal, inexistindo a caracterização do flagrante infracional apto a dispensar tal formalidade.

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, conforme dispõe a Súmula nº 07/2023 – TATE/SEFIN:

“O flagrante infracional (art.65, V, da Lei nº 688/96), que dispensa a emissão de designações (DFE ou DSF) para a atividade de fiscalização, será caracterizado quando o auto de infração, a ele relacionado, for lavrado na mesma data em que ocorreu a fiscalização em trânsito ou em até cinco dias após a sua ocorrência, ressalvado, deste comando sumular, a autuação resultante das atividades realizadas em cumprimento à escala de home office.”

Assim, embora seja incontroverso que, nas operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte, incumbe ao remetente da mercadoria ou ao prestador do serviço o recolhimento do ICMS-DA em favor do Estado de destino, o auto de infração em análise deve ser declarado nulo, diante da ausência de designação válida para a execução da fiscalização.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de



24/07/00, julgo **NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 6.714,34 (Seis mil, setecentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos).

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 20/01/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA